PROCESSO TC Nº 19914/21 **Fl. 1/3**

PBPREV. PENSÕES VITALÍCIAS *por morte de servidor. Legalidade dos atos. Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00734/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo objetivando à apreciação da legalidade dos atos concessórios das pensões vitalícias concedidas à Srª. Maria José Pires Neta (Portaria – P nº 893/21, fl. 25), à Srª Maria de Lourdes Oliveira (Portaria – P nº 917/21, fl. 63) e à Srª Lindalva de Freitas Gondim (Portaria – P nº 890/21, fls. 133), em decorrência do falecimento do servidor José Nestor de Alcântara Gondim, aposentado, com matrícula de nº 70.304-4.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 127/163, sugerindo a notificação da PBPREV para para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes constatações:

a) falta das decisões judiciais que reconheceram a união estável do ex-servidor com Maria José Pires Neta e Maria de Lourdes Oliveira, de modo a torná-las suas dependentes para fins previdenciários;

b) caso existam essas decisões judiciais, a necessidade de retificação dos cálculos das pensões, conforme as cotas nelas definidas, e a apresentação dos respectivos comprovantes de implantação, inclusive de compensação de haveres entre as pensionistas; e

c) caso não existam essas decisões judiciais, a necessidade de anulação dos atos concessórios de fls. 25 e 63, com o envio dos comprovantes de publicação, sem prejuízo de posterior concessão se as uniões estáveis forem reconhecidas judicialmente.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 170/180 dos autos.

A Auditoria se pronunciou às fls. 187/192, concluindo que não foi reconhecido judicialmente nenhuma união estável, mas apenas obrigação de prestar alimentos para casos de concubinato, em época que existiam filhos menores, sendo que as pensões vêm se perpetuando desde suas concessões. Ante o exposto, entende que o procedimento da PBPREV não tem amparo formal adequado, porquanto não amparada em decisões judiciais de declaração de união estável, havendo a necessidade de anulação dos atos concessórios de fls. 25 e 63, com o envio dos comprovantes de publicação, sem prejuízo de posterior concessão, caso haja determinação judicial.

Ouvido o Ministério Público junto ao TCE-PB, este emitiu o Parecer 00394/23, fls. 195/201, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com seguinte entendimento, em síntese:

> *Da análise dos autos, depreende-se que a Sra. Maria José Pires Neta apesar de não apresentar "sentença judicial de reconhecimento de união estável", nos termos*

requeridos pela d. Auditoria, apresenta, à fl. 34, acordo de fixação de alimentos homologado por sentença, em 2007, pelo TJPB, sendo evidenciada expressamente, à fl. 36, a convivência amorosa e contínua que caracteriza a união estável.

Ademais, data vênia ao entendimento do Órgão de Instrução, não há o que se questionar acerca da validade do acordo entre as partes homologado judicialmente, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro há o prestígio ao sistema multiportas.

Portanto, quanto à união estável em ligação com a dependência econômica da Sra. Maria José Pires Neta, entendo que resta configurada.

Já quanto à Sra. Maria de Lourdes Oliveira, de fato, da análise dos autos não foi localizado menção a sua união amorosa com o ex-servidor (o que não implica necessariamente negar sua existência), sendo localizada, às folhas 84-85, uma ação de reconhecimento de paternidade, realizada em 1998, que reconhece a paternidade de Flavio Antonio Aires Cabral, Eva Vilma Aires Cabral e José Orlando Aires Cabral e fixando alimentos, homologado judicialmente.

Contudo, é imperioso utilizarmos da hermenêutica jurídica e considerarmos o período á época do ato jurídico (1998), em que ainda não havia flexibilização jurídica e era evidente a presença marcante do conservadorismo que impedia ou ainda dificultava o reconhecimento da, chama hoje, união estável, contexto perceptível no Código Civil de 1916, que apenas em 1962 retirou-se a mulher do artigo que classificava os relativamente incapazes, e em 1977 a Lei nº 6.515 incluiu o inciso IV no art. 267, para permitir o divórcio como uma das modalidades da dissolução conjugal.

Neste viés, tendo em vista que um dos contrapesos para a percepção da pensão por morte é a configuração de dependência econômica, é oportuno que seja considerada a situação da Sra. Maria de Lourdes Oliveira para que seja mantida a pensão recebida.

EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pela concessão do respectivo registro das pensões.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, votando no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legais e conceda registro às Portarias – P nº 893/21 (fl. 25), 917/21 (fl. 63), e 890/21 (fls. 133), que concederam pensões vitalícias, respectivamente, às Srª Maria José Pires Neta, Maria de Lourdes Oliveira e Lindalva de Freitas Gondim, em decorrência do falecimento do servidor aposentado José Nestor de Alcântara Gondim, com matrícula de nº 70.304-4, com fundamento no Art. 40, §7º, inciso I, e §8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19914/21, que tratam dos atos concessórios das pensões vitalícias concedidas à Srª. Maria José Pires Neta (Portaria – P nº 893/21, fl. 25), à Srª Maria de Lourdes Oliveira (Portaria – P nº 917/21, fl. 63) e à Srª Lindalva de Freitas Gondim (Portaria – P nº 890/21, fls. 133), em decorrência do falecimento do servidor aposentado José Nestor

de Alcântara Gondim, com matrícula de nº 70.304-4, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro às Portarias, acima citadas, com fundamento no Art. 40, §7º, inciso I, e §8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO